SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944309 - RJ (2024/0340872-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	BRENO DE LIMA VELOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660 DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DA FRAÇÃO DE UM SEXTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS DAS INSTÂNCIAS INFERIORES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

2. É idôneo e proporcional o aumento da pena-base em 1/5 com fundamento na apreensão de grande quantidade de drogas diversas e de natureza mais perniciosa aos usuários, bem como no fato de que a associação criminosa fazia uso de vasto material bélico. De igual forma, a causa de aumento também foi dosada de forma adequada na fração de 1/3, porquanto apreendida elevada quantidade de armamento de grosso calibre.

Documento eletrônico VDA47630592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/05/2025 17:12:14
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 471a4fd1-7ed3-48e5-94a2-ea8dc0303607

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA47630592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/05/2025 17:12:14
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 471a4fd1-7ed3-48e5-94a2-ea8dc0303607

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944309 - RJ (2024/0340872-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	BRENO DE LIMA VELOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660 DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DA FRAÇÃO DE UM SEXTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS DAS INSTÂNCIAS INFERIORES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

2. É idôneo e proporcional o aumento da pena-base em 1/5 com fundamento na apreensão de grande quantidade de drogas diversas e de natureza mais perniciosa aos usuários, bem como no fato de que a associação criminosa fazia uso de vasto material bélico. De igual forma, a causa de aumento também foi dosada de forma adequada na fração de 1/3, porquanto apreendida elevada quantidade de armamento de grosso calibre.

Documento eletrônico VDA47419979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:14
Código de Controle do Documento: 70565853-ac93-4f6d-ba93-56319e01dbee

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRENO DE LIMA VELOSO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que deneguei a ordem no seu habeas corpus.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, IV, e no art. 35, todos da Lei n. 11.343 /2006, à pena total de 12 anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais multa.

No *writ*, a defesa pleiteou fosse reduzida a pena, a qual teria sido recrudescida sem proporcionalidade. Neste agravo aduz que os argumentos deduzidos pelas instâncias inferiores permitem tão somente, a exasperação da pena e não a aplicação de fração mais rigorosa do que a de 1/6 (um sexto).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

A Corte de origem, ao reavaliar a condenação do réu no bojo da revisão criminal, preservou-lhe a pena nos termos que se seguem (fls. 16-18, destaquei):

> A pretensão do recorrente de redução das penas-base na fração de 1/6 (um sexto), nos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, não merece prosperar, haja vista que o artigo 42, da Lei de Drogas, preceitua que na fixação das penas, o

Documento eletrônico VDA47419979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:14
Código de Controle do Documento: 70565853-ac93-4f6d-ba93-56319e01dbee

> magistrado, ao proceder a análise em conjunto com as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, deve considerar, mormente, a quantidade, diversidade e a natureza da substância, assim como a personalidade e a conduta social do agente.
> Por esse foco, afigura-se pertinente que o julgador, a partir da pena mínima, ao iniciar o processo de sua fixação, motivadamente a eleve se existirem circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente instituído.
> A pena-base do crime de **tráfico** fora majorada em **1/5 (um quinto), consideradas a variedade (duas espécies distintas de entorpecentes: cocaína e maconha), a farta quantidade (mais de um quilo de cocaína; mais de três quilos de maconha) e as inúmeras embalagens em que os entorpecentes se encontravam divididos (centenas de sacolés de cocaína; mais de mil trouxinhas de maconha)**.
> Para o de **associação para o tráfico**, fora aplicada idêntica fração de aumento à pena-base, observado o **emprego de farto material bélico de grosso calibre pelo bando em análise**, deve ser ponderado para correta dosimetria da pena, posto que indica a elevada periculosidade social do grupo no qual estava inserido o réu Breno.
> Desse modo, diante das circunstâncias elencadas para cada uma das infrações, afigura-se proporcional a fração de aumento de 1/5 (um quinto), a partir do mínimo legal, cuja decisão fora motivada, não havendo razão para revisão na quantidade estabelecida.
> [...]
> O aumento pela incidência da **circunstância do inciso IV, do artigo 40**, ao delito do 33, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, revela-se igualmente proporcional a **fração de 1/3 (um terço) operada, pela elevada quantidade de armamento de grosso calibre apreendido (11 fuzis, 12 granadas e 01 metralhadora, além de mais de mil munições)**.

Conclui-se, portanto, que as teses erigidas pelo requerente constituem, na verdade, simples reiteração de argumentos que foram anteriormente enfrentados e refutados, tanto no primeiro grau de jurisdição, quanto nesta instância revisora, inexistindo reparos a fazer nos fundamentos adotados.

Entendo, assim, além de serem concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso, ser também proporcional o aumento da pena-base de 1/5 para os crimes em comento, haja vista que **foram apreendidas grandes quantidades de drogas diversas e de natureza mais perniciosa aos usuários - mais**

Documento eletrônico VDA47419979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:14
Código de Controle do Documento: 70565853-ac93-4f6d-ba93-56319e01dbee

de 3kg de maconha e mais de 1kg de cocaína -, e que a associação criminosa fazia uso de vasto material bélico.

De igual forma, a causa de aumento também foi dosada de forma adequada na fração de 1/3, porquanto apreendida **elevada quantidade de armamento de grosso calibre - 11 fuzis, 12 granadas e 1 metralhadora, além de mais de mil munições**.

Vale dizer, é lícito às instâncias ordinárias sopesar, dentro de sua discricionariedade juridicamente vinculada, as peculiaridades do caso concreto e recrudescer a reprimenda na primeira fase da dosimetria, mas desde que o faça não só de maneira fundamentada, mas também proporcional. Evita-se, assim, excesso na pena-base, tal como na espécie. Isso porque, conforme anteriormente salientado, a quantidade de substância entorpecente apreendida é, de fato, vultuosa.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico VDA47419979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:14
Código de Controle do Documento: 70565853-ac93-4f6d-ba93-56319e01dbee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 944.309 / RJ

Número Registro: 2024/0340872-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0038466362015 00384663620158190001 00386689820248190000 202000162015 38466362015 384663620158190001 386689820248190000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIEL SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	BRENO DE LIMA VELOSO (PRESO)
CORRÉU	:	ALISSON DE OLIVEIRA SOUZA
CORRÉU	:	ARLEY PAULINO PEREIRA
CORRÉU	:	CARLOS LUIZ TANARO DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA TELES
CORRÉU	:	DANIEL WASHINGTON DE SOUZA BARCELOS
CORRÉU	:	IGOR ANTONIO DE MELO RIBEIRO
CORRÉU	:	LEONARDO SOUZA VIANA
CORRÉU	:	LUCAS AMORA DA SILVA
CORRÉU	:	LUIZ FELIPE MARCELINO ARCANJO
CORRÉU	:	MARCIO MAURO ARAUJO LOPES
CORRÉU	:	WILLIAM DA SILVA
CORRÉU	:	RUBENS GOMES FERREIRA

Documento eletrônico VDA47616473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:26:17
Código de Controle do Documento: 479deac7-b551-494f-83d5-5a8b0827aa62

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENO DE LIMA VELOSO (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:26:17
Código de Controle do Documento: 479deac7-b551-494f-83d5-5a8b0827aa62